



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02 / 2024

*“Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **GERSON FERREIRA VARELLA NETO**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do artigo 170, § 9º, do Regimento Interno dessa Casa, a seguinte resolução:

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

**I** - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**II** - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

**III** - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
MESA DIRETORA

**IV** - Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

**V** - Área técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

**VI** - Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

**§ 1º** Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso **VI do caput**, do presente artigo.

**§ 2º** A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na unidade organizacional do órgão.

**Art. 3º.** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

**Art. 4º.** O ETP deverá estar alinhado com o Plano Anual de Contratações, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

**Art. 5º.** O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º.

**Art. 6º.** Com base no Plano Anual de Contratações, deverão ser registrados no ETP



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
MESA DIRETORA

os seguintes elementos:

**I** - Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II** - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

**III** - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

**a)** ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

**b)** em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.

**IV** - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**V** - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**VI** - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

MESA DIRETORA

preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII** - Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

**VIII** - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

**IX** - Demonstrativo da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão;

**X** - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**XI** - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; e

**XII** - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§1º** O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XII, do “*caput*” deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

**§2º** Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021**, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

**Art. 7º** Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

**I** - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

MESA DIRETORA

mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art.40 da lei nº 14.133, de 2021; e

**II** - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 8º.** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 9º.** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 10º.** A elaboração do ETP:

**I** - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**II** - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Art. 11º.** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 12º.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Poder Legislativo, que poderá



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
MESA DIRETORA

expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Art. 13º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
MESA DIRETORA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 02 de fevereiro de 2024

**GERSON FERREIRA VARELLA NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

A blue ink signature of the name Elvandro Maciel da Silva.  
**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**  
1º Vice-Presidente

**VANDERLEI LUIZ LOPES**  
2º Vice-Presidente

A blue ink signature of the name Miriam Facchini Barbosa.  
**MIRIAM FACCHINI BARBOSA**  
1ª Secretária

**WELLINGTON FORIM**  
2º Secretário